



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6620 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Regimento Interno do
Fundo Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da
Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento In-
terno do Fundo Estadual de Saúde, anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondô-
nia, em 13 de dezembro de 1994, 106º da República.

likes

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Castanheira

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
n.º 3164 de dia 15, 12 1964

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6628, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1964.

Aprova o Regulamento Interno do
Fundo Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da
Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento In-
terno do Fundo Estadual de Saúde, anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
13 de dezembro de 1964, 106ª da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA RIVA
Secretário Chefe da Casa Civil

R E G I M E N T O I N T E R N O**FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE****TÍTULO - I****DAS FINALIDADES**

Artº 1º - O Fundo Estadual de Saúde - FES, tem como objetivos ser um instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde de Rondônia.

I - Este Regimento Interno Estabelece as Normas de Organização e Funcionamento do Fundo Estadual de Saúde - FES.

II - A Expressão Fundo Estadual de Saúde é para melhor comunicação e efeito de referência.

TÍTULO II**DA ESTRUTURA GERAL**

Artº 2º - O Fundo Estadual de Saúde FES, Instituído pela Lei Complementar nº 59, de 13 de julho de 1.992 é integrante da Estrutura da Secretaria Estadual de Saúde, vinculado diretamente ao Gestor, o Secretário de Estado da Saúde, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde.

Artº 3º - Os recursos financeiros do Sistema Único

de Saúde-SUS, serão creditados diretamente na conta especial do Fundo Estadual de Saúde - FES, e a sua aplicação deverá obedecer a programação orçamentária de desembolso do Governo do Estado.

§ Único - Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos cujo o instrumento de Convênios, Contratos, ajuste ou acordo determine a instituição financeira em que os mesmos deverão ser depositados.

Artº 4º - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde originários do orçamento do SUS, do orçamento do Estado, além de outras fontes serão administradas e movimentadas exclusivamente pela Secretaria de Estado da Saúde através do Secretário de Estado da Saúde e por seu Secretário Executivo.

TÍTULO - III

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Artº 5º - Fundo Estadual de Saúde é constituída por uma Secretaria Executiva.

§ 1º - Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde:

Direção : Secretário Executivo

Gerência : Gerentes de Estudos e Análise de projeto.

. Gerência : Gerente Administrativo e Controle Financeiro.

§ 2º - Os membros que integram esta Estrutura serão nomeados pelo Governador do Estado mediante a indicação do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º - Cabe ao CES vetar, nome que não atenda as condições éticas, morais e técnicas exigidas ao cargo.

TÍTULO IV

DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA

Artº 6º O Gestor Financeiro ficará sob competência do Secretário de Estado da Saúde.

Único Direção Administrativa ficará sob a responsabilidade do Secretário Executivo.

SEÇÃO I

DO GESTOR FINANCEIRO

Artº 7º São atribuições do Secretário de Estado da Saúde:

Supervisionar as atividades da Secretaria Executiva;

II Indicar ao Governador do Estado, os membros da Secretaria Executiva, de acordo ao paragrafo 3º do Art. 5º deste Regimento.

III Appreciar a proposta de orçamento ao Fundo Estadual de Saúde FES;

IV Appreciar e encaminhar as normas de aplicação dos recursos do Fundo;

V - Autorizar previamente a movimentação de aplicação dos recursos do Fundo, podendo delegar expressamente esta atribuição;

VI - Gerir o Fundo Estadual de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Estadual de Saúde;

VII - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Estadual de Saúde;

VIII - Submeter ao Conselho Estadual de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Estadual de Saúde e com Lei de diretrizes orçamentárias;

IX - Submeter ao Conselho Estadual de Saúde as as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

X - Encaminhar à contabilidade Geral do Estado as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

XI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de Serviços de Saúde que integram a rede Estadual;

XII - Assinar cheques com responsável pela Secretaria do F.E.S., quando for o caso;

XIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artº 8º - Compete ao Secretário Executivo

I - Analizar os planos, programas e projetos de aplicação de recursos do F.E.S.;

II - Eleborar propostas orçamentária do Fundo e sua programação financeira;

III - Orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas ou projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde;

IV - Elaborar normas operacionais do Fundo Estadual de Saúde;

V - Opinar sobre assuntos relativos a política financeira e operacional;

VI - Propor abertura de créditos adicionais, observando a respectiva indicação de recursos;

VII - Encaminhar ao NAF junto a Secretaria de Estado da Saúde os documentos necessários a relação contábil e ao controle de execução orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES;

VIII - Analizar as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico - financeiros referentes a movimentação dos recursos do F.E.S.;

IX - Autorizar pagamento, suprimento e adiantamentos aprovados pelo Secretário de Estado da Saúde, observadas as exigências legais aplicáveis.

X - Responder solidariamente com o Gestor Financeiro, pelos atos praticados na administração do Fundo.

SUB SEÇÃO I

DO GERENTE DE ESTUDOS E ANÁLISES DE PROJETOS

Artº. 9º Compete ao Gerente de Estudos e Análises de Projetos;

I - Analisar e fazer Estudos dos Planos, Programas e Projetos na área de competência do SUS-RO.

II - Organizar programas que irão ser analisados através da Secretaria Executiva q que compete, em consonância com o Secretário Executivo;

III - Avaliar os projetos e atividades das Ações Programadas de Saúde;

IV - Assessorar o Secretário Executivo na definição e decisão de projetos das Ações de Saúde;

V - Estipular prazos no planejamento e coordenação dos projetos e programas que serão elaborados na Rede Estadual de Saúde de acordo Estadual de Saúde de acordo com a programação do F.E.S.;

SUB SEÇÃO II

DO GERENTE ADMINISTRATIVO E CONTROLE FINANCEIRO

Artº 10 - Compete ao Gerente Administrativo e Controle Financeiro.

I - Acompanhar Secretário Executivo nos aspectos técnicos programáticos dos planos, relatórios e comunicações do Fundo;

II - Instruir os processos sujeitos ao pronunciamento do Secretário Executivo e do Secretário de Estado da Saúde;

III - Organizar inventário das resoluções, dos atos decisórios, das normas dos atos administrativos e da legislação de interesse do Fundo;

IV - Preparar e armazenar as atas de reuniões, encaminhando-as ao Secretário Executivo, bem como manter atualização do arquivo;

V - Providenciar a publicação de atos de despachos da Secretaria Executiva, bem como do Secretário de Estado da Saúde;

VII - Estudar pedidos de recursos, seus planos de aplicação, projetos técnicos e estudos de viabilidade juntamente com o Secretário Executivo que forem solicitados ao Fundo;

VIII - Analisar relatórios de Prestação de Contas de recursos recebidos do Fundo por pessoas físicas e jurídicas;

IX - Preparar e propor contratos, convênios e demais atos indispensáveis à consecução de recursos para o Fundo;

X - Elaborar a formulação da política econômica financeira do Fundo;

XI - Coordenar, orientar e consolidar a proposta orçamentária do Fundo, bem como a abertura de créditos adicionais;

XII - Opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de pedidos de recursos do Fundo;

XIII - Appreciar e dar parecer sobre as contas anuais das pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas com recursos do Fundo, promovendo sua tomada, se não oferecidas e em tempo regular;

XIV - Preparar e destruir a correspondência recebida;

Solicitar ao NAF, as ordens de pagamento relativos à despesas em geral por conta dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S.;

XVI - Manter informado o Secretário Executivo, mediante comunicação diária, quanto à movimentação financeira do Estado;

XVII - Examinar, instruir e conferir os processos de recebimento e pagamento, informando-os quando se verificarem irregularidades ou falhas;

TÍTULO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Artº 11 - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S.;

I - Recursos provenientes dos Órgãos e Instituições Públicas do Governo Estadual e Federal;

II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em Convênios e ajustes;

III - Taxas, Alvarás, Multas aplicadas pela vigilância Sanitária;

IV - Contrapartida de recursos do Estado para o Setor de Saúde, conforme inciso V - Artº 4º, da Lei Federal nº 8.142 de 20 de dezembro de 1990, dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - Doações de pessoas físicas, públicas e privadas nacionais e internacionais;

VI - Outras receitas;

§ 1º - Os recursos do FES, serão aplicados:

I - No financiamento de toda a rede pública e serviços de saúde que estejam ao acesso da população, com princípios finalísticos de universalização e equidade;

II - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde FES, serão repassados às instituições particulares que participam do Sistema Único de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde - C.E.S.

III - As Instituições e Fundos Municipais que receberam recursos do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S., prestarão contas à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde CES trimestralmente e ao Tribunal de Contas do Estado anualmente conforme legislação em vigor;

IV - No pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde.

V - Na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

VI - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física;

VII - Prioritadamente em programas direcionados à Saúde pública, educativos, que promovam a Saúde da população, que previnam as enfermidades de maior prevalência, que previnam acidentes do trabalho, que previnam o câncer ginecológico, na educação e reciclagem de pessoas da Área de Saúde, visando o desenvolvimento dos recursos humanos;

VIII - No custeio e Investimento das Atividades desenvolvida pelo Conselho Estadual de Saúde.

SEÇÃO - II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artº 12 - Constituem Ativos do Fundo Estadual de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens Móveis que forem destinadas ao Sistema de Saúde do Estado;

IV - Bens Móveis e Imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;

V - Bens Móveis e Imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do estado e integralidade da ações;

SEÇÃO - III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artº 13 - Constituem passivo do Fundo Estadual de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Estado venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Estadual de saúde.

Artº 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e sunsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos que venham facilitar a fiscalização em inspeção das pessoas legalmente habilitadas para tal finalidade.

Artº 15 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de Gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Estadual de Saúde e demais demonstrações exigidos pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Estado.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artº 16 - O Orçamento do Fundo Estadual de Saúde Evidenciará as políticas e o programa de trabalho Governamentais observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 1º - Orçamento do Fundo Estadual de Saúde integrará o orçamento do Estado.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Estadual de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

SUB SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artº 17 - A Contabilidade do Fundo Estadual de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Estadual de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artº 18 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle

prévio, concomitante e subsequente e de informa, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artº 19 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de Gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do fundo Estadual de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação petinente.

§ 3º - As demonstrações nos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Estado.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB SEÇÃO I

DA DESPESA

Artº 20 - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secrtário de Estado da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades executoras do sistema Estadual de Saúde.

§ Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando os limites fixados no orçamento e comportamento da sua execução.

Artº 21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Artº 22 - A despesa do Fundo Estadual de Saúde se constituirá de :

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Artigo 2º da Lei Complementar que cria o FES;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado que formam parte do SUS conforme disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das Ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de Saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados na Art. 2º da Lei que cria o F.E.S.;

IX - Pagamento de despesas de custeio e investimento para desenvolvimento das atividades do Conselho Estadual de Saúde.

SUB - SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artº 23 - A execução orçamentária das receitas

se processará através da obtenção do seu produto nas fontes de terminadas no Artº 11, Seção I do Título V deste Regimento.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 24 - O Fundo Estadual de Saúde terá vigência ilimitada.

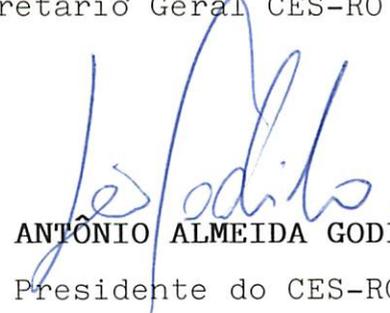
Artº 25 - Créditos Adicionais, propostos pelo Secretário Executivo, Art. 8º, VI, para cobertura das despesas decorrentes do Fundo, que trata a Lei Complementar nº 59 de 13.07.92 deverá ser submetida a deliberação do Conselho Estadual de Saúde CES-RO.

Artº 26 - Os casos omissos serão encaminhado ao Conselho Estadual de Saúde - CES-RO, para a devida deliberação, respeitando os dispositivos legais vigentes.

Aprovado no Plenário do Conselho Estadual de Saúde.

Porto Velho, 08 de Novembro de 1.994.


DIOGENES DE SOUZA
Secretário Geral CES-RO


LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
Presidente do CES-RO.